



PARECER SEI Nº 784/2026/MF

Documento Público.

Recurso Extraordinário nº 1.072.485/PR. Tema nº 985 de repercussão geral. Tese definida em sentido favorável à Fazenda Nacional. “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias.”

Embargos de declaração. Pedido de modulação temporal acolhido. Acórdão desfavorável em parte à Fazenda Nacional.

Consulta da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Nota Cosit/Sutri/RFB nº 281, de 29 de outubro de 2025. Impossibilidade de estender a modulação temporal do tema nº 985 para a contribuição previdenciária do empregado.

Arts. 195, I, "a", e II da CF. Arts. 20, 22, I e 28 da Lei nº 8.212, de 1991.

Nota Cosit/Sutri/RFB nº 281, de 29 de outubro de 2025.

Temas nº 985 e 908 de repercussão geral. REsp nº 1.230.957.

Manifestação Explicativa de que trata o art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 2014, e art. 19, VI, a c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002

Processo SEI nº 10145.004363/2025-90

I

Consulta

1. Chega a este órgão, para exame e manifestação, consulta formulada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Nota Cosit/Sutri/RFB nº 281, de 29 de outubro de 202, sobre a possibilidade de estender a *ratio decidendi* do RE nº 1.072.485/PR (tema nº 985 de repercussão geral), incluindo os termos da modulação temporal, para as ações que impugnam a exigibilidade da contribuição previdenciária a cargo do empregado sobre o terço de férias gozadas, à luz do disposto no art. 19, §9º, da Lei nº 10.522, de 2002.

2. A consulente não emitiu opinião a respeito do assunto.
3. É o breve relato. Passa-se ao seu exame.

II Histórico do julgamento

4. Considerando o questionamento sobre a possibilidade de extensão do RE nº 1.072.485/PR a tributo distinto do que fora analisado pelo STF, entende-se oportuno fazer uma breve retrospectiva do referido julgamento, para melhor compreensão da problemática.

5. No julgamento do RE 1.072.485/PR (**tema nº 985**), decidido sob a sistemática da repercussão geral, o STF manifestou-se pela **constitucionalidade da contribuição previdenciária patronal sobre o terço de férias usufruídas**.

6. Após o julgamento de mérito, integralmente favorável à Fazenda Nacional, a Nota Cosit/SRFB nº 401, de 16 de outubro de 2020, suscitou dúvida acerca das contribuições previdenciárias abarcadas pela decisão. Em resposta, o Parecer SEI Nº 1829/2021/ME esclareceu que:

- apesar de a tese utilizar o termo genérico "contribuição social", a decisão se refere exclusivamente à contribuição previdenciária patronal, a saber: art. 22, incisos I, II e §1º e art. 24, da Lei nº 8.212, de 1991, e art. 57, §6º e §7º, da Lei nº 8.213, de 1991;
- o julgado irradia seus efeitos sobre a incidência da contribuição previdenciária do empregado (art. 20 da Lei 8.212/91), porquanto seus fundamentos determinantes recaem sobre o caráter remuneratório e a habitualidade do terço de férias gozadas, de maneira que, caso a matéria seja atribuída ao STJ, este tribunal deverá respeitá-los, para fins de aplicação do conceito do art. 28 da Lei 8.212, de 1991.

7. Contra o acórdão de mérito foram opostos **embargos de declaração**, que atribuíram **efeitos *ex nunc* (prospectivos) à decisão**, a contar da data de publicação de sua ata de julgamento (15/09/2020), ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data (15/09/2020), que não serão devolvidas pela União.

8. Pacificada a controvérsia, a CASTF/PGAJUD, por meio do Ofício Sei nº 56281/2025/MF, de 24/09/2025, comunicou o trânsito em julgado à RFB, em cumprimento ao disposto no art. 2º *caput*, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014.

9. Após o julgamento, surgiu dúvida se o entendimento firmado no acórdão-paradigma pode ser estendido para a contribuição previdenciária a cargo do empregado.

10. A análise dessa questão requer, de início, delimitar a *ratio decidendi* do RE nº 1.072.485/PR para depois avaliar se é possível ampliá-la para a contribuição previdenciária do empregado.

III *Ratio decidendi* do tema nº 985

11. A *ratio decidendi* do RE nº 1.072.485/PR é composta pelos fundamentos determinantes do **acórdão de mérito e pelas razões de decidir do acórdão de modulação temporal** que a integram, os quais serão indicados a seguir.

12. No tocante ao julgamento de mérito do RE 1.072.485/PR, apreciado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o STF firmou tese favorável à Fazenda Nacional no sentido de que “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”.

13. A ementa do acórdão foi lavrada nos seguintes termos:

FÉRIAS – ACRÉSCIMO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – INCIDÊNCIA. É legítima a incidência de contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado

a título de terço constitucional de férias gozadas.

14. **A *ratio decidendi* do acórdão de mérito circunscreve-se à natureza jurídica do terço de férias usufruídas**, que, na visão da Corte, consiste em **remuneração habitual**, enquadrando-se, assim, no conceito de folha de salários, que é a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, sediada no art. 195, I, "a", da Constituição Federal.

15. Consoante relatado, **os efeitos da decisão de mérito foram modulados prospectivamente**, de maneira que o entendimento da Corte aplica-se somente, a partir do julgamento do mérito da causa, cuja ata foi publicada em 15 de setembro de 2020, ressalvando-se as contribuições pagas e que não foram impugnadas judicialmente até aquele marco temporal, que não serão devolvidas pela União.

16. **O fundamento determinante empregado pelo STF para modular temporalmente os efeitos do *decisum* foi o de que o julgamento de mérito do tema nº 985 - cuja ata foi publicada em 15/09/2020 - alterou a sua jurisprudência, bem como a do STJ.**

17. Explica-se.

18. Desde 2011, havia precedentes do STF assentando a natureza infraconstitucional da discussão acerca da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o terço de férias gozadas, entendimento que deixava para o STJ a resolução final dessa controvérsia.

19. Ao enfrentá-la, a jurisprudência do STJ consolidou-se, no REsp nº 1.230.957, julgado pela Primeira Seção, sob a sistemática dos repetitivos, DJe 18/3/2014, no sentido de que a contribuição previdenciária patronal não incide sobre o terço de férias gozadas, em razão da natureza jurídica compensatória/indenizatória da verba, que não constitui ganho habitual do empregado. Esse entendimento manteve-se estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC) e era reverberado pela Corte da Cidadania.

20. À luz desse panorama, resta claro que **o julgamento do tema nº 985 ao dirimir controvérsia envolvendo a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço de férias modificou a jurisprudência das Cortes Superiores.**

21. Isso porque o STF, **para além de passar a compreender que o debate era constitucional no tocante à exação patronal, empregou fundamento determinante para a decisão de mérito diverso do adotado pela jurisprudência do STJ consistente na natureza jurídica remuneratória e habitual do terço de férias gozadas.**

22. Com efeito, a alteração de jurisprudência dominante das Cortes Superiores demonstrada acima foi o fundamento para a decisão de modulação temporal proferida no tema nº 985, nos termos autorizados no art. 927, §3º do CPC. Abaixo, a ementa do acórdão de modulação temporal:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR. TERÇO DE FÉRIAS. MODULAÇÃO DE EFEITOS. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração que objetivam a modulação dos efeitos do acórdão que reconheceu a constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária do empregador sobre o terço constitucional de férias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a presença dos requisitos necessários à modulação temporal dos efeitos da decisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em 2014, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentou que o adicional de férias teria natureza compensatória, e, assim, não constituiria ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ele não incidiria contribuição previdenciária patronal. Havia, ainda, diversos precedentes desta Corte no sentido de que a discussão acerca da natureza jurídica e da habitualidade do pagamento das verbas para fins de incidência da contribuição previdenciária seria de índole infraconstitucional.

4. Com o reconhecimento da repercussão geral e o julgamento de mérito deste recurso, há uma alteração no entendimento dominante, tanto no âmbito do próprio Supremo Tribunal Federal quanto em relação ao que decidiu o Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo.

5. A mudança da jurisprudência é motivo ensejador de modulação dos efeitos, em respeito à segurança jurídica e ao sistema integrado de precedentes. CPC/2015 e decisões desta Corte.

23. Tal como mencionado anteriormente, o elemento temporal que determina quando os efeitos da decisão de mérito serão produzidos é parte integrante do acórdão-paradigma e, portanto, abarcado pelo art. 927, III, do CPC, que prescreve a necessidade de sua observância obrigatória. Esse mesmo raciocínio aplica-se à ressalva contida no texto da modulação.

24. Como a cláusula de modulação temporal estabelecida no tema nº 985 ocasiona situações desfavoráveis à Fazenda Nacional, a sua determinação se faz necessária, para fins de autorizar a dispensa de atuação judicial e administrativa, a teor do art. 19, VI, “a”, da Lei nº 10.522, de 2002.

25. Feita a delimitação dos fundamentos determinantes do RE nº 1.072.485/PR, passa-se a enfrentar a dúvida quanto à extensão do tema nº 985, incluindo a modulação temporal, para a contribuição previdenciária a cargo do empregado.

IV

Análise da consulta

26. O RE nº 1.072.485/PR analisou a contribuição previdenciária do empregador com disciplina no art. 195, I, “a”, da CF, enquanto a consulta trata de tributo distinto, qual seja, a contribuição previdenciária do empregado, fundamentada no art. 195, II, da CF. Eis o teor dos mencionados dispositivos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

(...)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

27. Vê-se que o art. 195, I, “a”, da CF, estabelece a “folha de salários e demais rendimentos do trabalho” como a materialidade econômica da contribuição do empregador. O alcance desse termo perpassa necessariamente pelo Texto Constitucional, tendo sido delimitado, pelo STF, como sendo uma remuneração habitual devida em razão do trabalho. Nesse sentido, a definição dessa base de cálculo é de índole constitucional, o que levou o Tribunal a reconhecer a existência de repercussão geral da matéria no tema nº 985.

28. Por sua vez, a Carta Maior utilizou-se no art. 195, II, da CF de fórmula totalmente diferente da prevista no art. 195, I, “a”, da CF, pois conferiu ampla liberdade ao legislador infraconstitucional para normatizar o seu campo de incidência, que pode em tese abarcar qualquer verba, exceto aposentadoria e pensão concedidas no Regime Geral de Previdência Social.

29. Cumprindo sua função, o legislador conceituou **salário-de-contribuição, que é a base de cálculo da contribuição do empregado**, no art. 28, da Lei nº 8.212, de 1991. Entende-se por **salário-de-contribuição a remuneração auferida pelo trabalhador**.

30. Sendo assim, a **remuneração insere-se no campo material da exação do empregado, em virtude do disposto no art. 20, c/c art. 28, I a III, da Lei nº 8212, de 1991**.

31. Pois bem, **relativamente à incidência da contribuição do empregado sobre o terço de férias usufruídas, o STF, no julgamento do RE nº 892.238/RS (tema nº 908 de repercussão geral),**

consolidou sua jurisprudência no sentido de que se trata de **matéria infraconstitucional, pela ausência de repercussão geral.**

32. A tese do tema nº 908 foi firmada nos seguintes termos: "A questão da definição da natureza jurídica das parcelas pagas ao empregado, para fins de enquadramento ou não na base de cálculo da contribuição previdenciária, quota do trabalhador, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009".

33. A ementa foi lavrada nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. AUXÍLIO DOENÇA. HORAS EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO. INTERPRETAÇÃO DA LEI 8.212/1991, DA LEI 8.213/1991 E DO DECRETO 3.038/1999. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. TEMA 908. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

34. Considerando, então, **essa jurisprudência do STF**, coube (e ainda cabe) ao **STJ determinar, com definitividade, se o terço de férias usufruídas insere-se ou não na base de cálculo da contribuição do empregado.**

35. Quando foi provocado a examinar essa controvérsia, **o STJ empregou a natureza jurídica do terço de férias gozadas estabelecida no Recurso Especial nº 1.230.957/RS, (Tema 479/STJ), que dizia respeito à contribuição previdenciária do empregador, para resolver as lides envolvendo a exação do empregado**, a exemplo do RESP nº 1.513.815/PR e do RESP nº 1.570.467/PB.

36. Tendo em vista que, **no referido recurso repetitivo, o STJ assentou que a dita verba tem natureza indenizatória, concluiu-se pela não incidência da contribuição do empregado sobre ela, porquanto não se tratava de remuneração.**

37. Ocorre que, com o tema nº 985, esse entendimento foi superado e o seu debate prejudicado no STJ, uma vez que **essa Corte encontra-se vinculada à natureza jurídica estabelecida, no referido julgamento, para a verba.**

38. Isso porque, não obstante o tema nº 985 se relacionar à contribuição patronal, a natureza jurídica do terço de férias gozadas é essencial, também, para o STJ definir a sua sujeição à contribuição do empregado. E, ao determinar o seu caráter remuneratório e habitual em precedente de observância obrigatória e vinculante, deve o STJ necessariamente adotar essa mesma qualificação - fundamento determinando do acórdão de mérito do tema nº 985, para resolver se a contribuição a cargo do empregado incide sobre a referida verba.

39. Perfilhando essa linha de raciocínio, **o STJ, após o julgamento do tema nº 985, reviu o seu entendimento para legitimar a incidência da exação previdenciária do empregado sobre o terço de férias gozadas, fundamentando-se na natureza remuneratória e habitual da verba**, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.072.485 (Tema 985/STF), sob o rito da repercussão geral, definiu que o terço constitucional de férias usufruídas tem caráter salarial, por ser paga para retribuir o serviço prestado pelo empregado e com habitualidade, motivo por que a contribuição previdenciária a cargo do empregado também deve recair sobre essa parcela (art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991). 2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.804.421/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. TEMA N. 985/STF.

I - A discussão encerrada pelo STF no Tema 985 trata da incidência de contribuição

previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias gozadas; enquanto, nestes autos, a discussão gravita em torno da incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias gozadas, porém, a cargo do empregado.

II - O art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91 excluiu expressamente da base de cálculo da contribuição previdenciária as férias indenizadas e o seu respectivo terço constitucional, não fazendo nenhuma menção quanto às férias gozadas.

III - O voto condutor do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 1.072.485 considerou que as férias gozadas, bem como o seu terço constitucional, possuem caráter remuneratório que autoriza a incidência da contribuição previdenciária. Outro fundamento adotado no voto condutor foi a habitualidade no recebimento de férias gozadas, ainda que anual, pagas em decorrência do contrato de trabalho.

IV - Recurso especial provido para reconhecer a incidência da contribuição previdenciária, a cargo do empregado, sobre o terço constitucional de férias, prejudicados os embargos de declaração.

(EDcl no REsp n. 1.886.970/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. 1. Cinge-se a discussão sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias gozadas a cargo do empregado. 2. O art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/1991 excluiu expressamente da base de cálculo da contribuição previdenciária as férias indenizadas e o seu respectivo terço constitucional, não fazendo nenhuma menção às férias gozadas. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.072.485, adotou o entendimento de que as férias gozadas, bem como o seu terço constitucional, possuem caráter remuneratório que autoriza a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.886.970/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 23.3.2023. 3. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.012.297/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.

I - Os vícios apontados pela parte embargante, relacionados à incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, foram tratados no acórdão recorrido, o que afasta a alegação de omissão.

II - O Tema 163/STF envolve servidores públicos regidos pelo regime próprio de previdência, enquanto a incidência ora discutida está atrelada ao regime celetista, sobre o qual o Supremo Tribunal Federal se debruçou no julgamento do Tema 985/STF, cuja ratio decidendi serviu de fundamento para o provimento do recurso especial da Fazenda Nacional.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se consolidando no mesmo sentido do acórdão embargado, conforme se verifica nos seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.804.421/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.012.297/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 19/5/2023; REsp n. 1.910.692/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.912.196/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 14/11/2025.)

40. Desse modo, é possível afirmar que a jurisprudência do STJ encontra-se consolidada favoravelmente à Fazenda Nacional, pois reconhece que o terço de férias usufruídas insere-se na materialidade econômica da contribuição previdenciária do empregado, disciplinada nos arts. 20 e 28, da Lei nº 8212, de 1991.

41. Apesar de a **jurisprudência do STJ ter sido superada em razão da adoção dos fundamentos determinantes do acórdão de mérito do RE nº 1.072.485/PR** consistentes na natureza remuneratória e habitual da verba, **isso não significa que a modulação temporal de efeitos conferida à tese do tema nº 985 aplica-se automaticamente à contribuição do empregado.**

42. Isso porque, a decisão de **modulação** temporal possui os seus **fundamentos determinantes próprios** que levaram em conta apenas os **elementos e as particularidades da contribuição patronal**.

43. Tendo em vista que não houve qualquer **referência às peculiaridades da cota do empregado** na *ratio decidendi* acima mencionada e que o assunto ostenta índole infraconstitucional cuja apreciação incumbe ao STJ, o qual já está enfrentando a controvérsia, entende-se descabível no contexto atual a ampliação dos fundamentos determinantes da modulação temporal do tema nº 985 para a cota do empregado, podendo essa orientação ser revista a depender dos novos desdobramentos do cenário jurisprudencial.

V

Conclusões e encaminhamentos

44. Feitas as considerações acima, extraem-se as seguintes conclusões:

a) a tese firmada no julgamento do tema nº 985 é favorável à Fazenda Nacional e possui a seguinte redação: “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”;

b) a única verba apreciada foi o terço de férias gozadas que, segundo o STF, tem natureza jurídica remuneratória e habitual;

c) apesar de a tese utilizar o termo genérico "contribuição social", a decisão se refere exclusivamente à contribuição previdenciária a cargo da empresa ou patronal, a saber: art. 22, incisos I, II e §1º e art. 24, da Lei nº 8.212, de 1991, e §6º e §7º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991;

d) no julgamento de embargos de declaração, a Corte atribuiu efeitos prospectivos ao acórdão de mérito, a contar da publicação de sua ata de julgamento, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União;

e) os fundamentos determinantes do RE nº 1.072.485/PR é composto pelas razões de decidir do mérito e pelas razões de decidir da modulação temporal;

f) a tributação da contribuição a cargo do empregado é matéria infraconstitucional, de maneira que o STJ deverá respeitar a natureza jurídica estabelecida pelo STF para a verba, para fins de aplicação do conceito do art. 28 da Lei 8.212, de 1991;

g) o acórdão de modulação temporal possui fundamentos determinantes próprios que não se estendem automaticamente para a contribuição do empregado.

45. Sugere-se que o presente Parecer, uma vez aprovado, seja remetido à RFB, em resposta à Nota Cosit/Sutri/RFB nº 281, de 29 de outubro de 2025, e em cumprimento ao disposto no art. 3º, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014.

46. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

JULIANA BUARQUE SANTANA LOMBARDI

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

JERSILENE SOUZA MOURA

Coordenadora de Consultoria Judicial

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

CAMILLA CAVALCANTI RODRIGUES CABRAL

Coordenadora-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional

Aprovo o Parecer SEI nº 784/2026/MF. Encaminhe-se conforme proposto.

Documento assinado eletronicamente

RAQUEL GODOY DE MIRANDA ARAUJO

Procuradora-Geral Adjunta de Estratégia e Representação Judicial



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Buarque Santana Lombardi, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 12/03/2026, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jersilene de Souza Moura, Coordenador(a)**, em 12/03/2026, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Camilla Cavalcanti Rodrigues Cabral, Coordenador(a)-Geral**, em 12/03/2026, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Godoy de Miranda Araújo, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 12/03/2026, às 18:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **58792735** e o código CRC **AA069DC4**.